

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER: N° PGM – n. 2024.10.16.01

PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N°
2024.10.07.01FG

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
REFORMA DA FASE 1 DA SALA DE CINEMA
NO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

EMENTA: POSSIBILIDADE LEGAL, NOS TERMOS DO
ART. 75, INCISO I, DA LEI N° 14.133, DE 01 DE
ABRIL DE 2021, PARA DISPENSA DE
LICITAÇÃO EM CONTRATAÇÃO DE OBRA
COM VALOR INFERIOR A R\$ 100.000,00 (CEM
MIL REAIS).

PARECER JURÍDICO

1.0 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação Ordenador de Desp. Secretaria de Cultura, Esportes e Lazer, encaminhada a esta Procuradoria, na qual se requer análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à dispensa

de licitação para a contratação direta de **EMPRESA PARA REFORMA DA FASE 1 DA SALA DE CINEMA NO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE**, tendo em vista que o preço estimado não ultrapassou o limite legal de dispensa de licitação, nos termos dos art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Relatado o pleito, emite-se o presente PARECER:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Pois bem. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem



casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma das modalidades de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso I, prevê a dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), especificamente no caso de obras e serviços de engenharia, conforme segue:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Ou seja, nas contratações em que o valor não ultrapasse o importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), a licitação passou a ser dispensável à Administração Pública dos entes federativos, de todos os Poderes.

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V-comprovação de que o controlador preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado; VII-justificativa de preço;
- VII -autorização da autoridade competente.

Vemos que, a partir de agora, o gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com a requisição de sua demanda, a fim de que, em sendo o caso, seja realizado estudo técnico preliminar, confeccionado termo de referência, projeto básico ou projeto executivo que embasará a solução mais viável para a contratação.

Por outro lado, em relação à escolha do fornecedor, deverá a Presidência desta Casa, por meio da escoreita justificativa, apresentar os critérios que levaram à escolha do respectivo fornecedor/executante, cuja fundamentação, inclusive, poderá ser a preferência do menor preço.

De tal modo, a dispensa de licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Urge destacar, por fim, que o "ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", nos moldes do parágrafo único do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório.

CONCLUSÃO:



Diante do exposto e considerando os aspectos jurídico-formais necessários para a autorização da dispensa de licitação para a contratação direta da empresa responsável pela reforma da Fase I da sala de cinema, esta Procuradoria opina pelo prosseguimento do feito, por meio de dispensa de licitação, desde que observado o cumprimento dos requisitos alhures indicados.

É o parecer.

S.M.J.

Salitre/CE, 16 de Outubro de 2024.



JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SALITRE – CE
OAB/CE 23.192